



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 06/09/2000
C	stolentino
	Rubrica

445

Processo : 10845.003375/94-89
Acórdão : 203-06.599

Sessão : 07 de junho de 2000
Recurso : 106.834

Recorrente : TRANSPORTE RODOVIÁRIO PELICANO LTDA.
Recorrida : DRF em Santos - SP


FINSOCIAL – MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA – Somente foram consideradas inconstitucionais as majorações de alíquota do FINSOCIAL, instituídas pelas Leis nºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, em relação às empresas vendedoras de mercadorias e mistas, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. TRD - Com a edição do Decreto nº 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, deve ser cancelada de ofício a exigência da TRD entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991. **MULTA DE OFÍCIO -** A multa por lançamento de ofício de 100% deve ser reduzida para 75% (ADN COSIT nº 1/97). **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRANSPORTE RODOVIÁRIO PELICANO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.003375/94-89
Acórdão : 203-06.599

Recurso : 106.834
Recorrente : TRANSPORTE RODOVIÁRIO PRAIA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo tem origem na representação de fls. 01 que se destina a informar que a contribuinte não impugnou nem pagou o crédito tributário, objeto do Processo de nº 10845.003620/92-69, no valor original de Cr\$ 1.374.540,90, razão pela qual foi devidamente transferido para autos apartados para que fosse encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Às fls. 02 a 04 foi juntada cópia de documento chamado de rerratificação de auto de infração, no qual são lançados 17.633,27 de FINSOCIAL sob o fundamento de insuficiência de recolhimento relativos aos meses de março a dezembro de 1991. Às fls. 05 a 11, consta parecer e decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Santos relativo ao Processo nº 10845.003620/92-69, que conhece da impugnação apresentada e julga procedente o lançamento "formalizado na re-ratificação de auto de infração". Na mesma decisão, o julgador de primeira instância determina a "formação de processo apartado para prosseguimento da cobrança do débito correspondente ao fato gerador ocorrido no mês de dezembro de 1991".

Desta decisão foi levada à ciência da contribuinte pela Intimação e AR de fls. 14 a 16. A interessada, pela Petição de fls. 17 e seguintes, apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes.

Por despacho do Presidente da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 23 e 24), o processo é devolvido à repartição de origem para que seja saneado em diversos aspectos. Em especial, destaca-se o pedido de esclarecimento em relação à expressão "não impugnado" que constou da representação que deu origem ao presente processo; o pedido de anexação de cópia da impugnação, bem como pedido de esclarecimentos sobre os motivos que levaram a autoridade preparadora intimar a contribuinte, facultado a apresentação de recurso ao Conselho de Contribuintes.

Como resposta às indagações do Sr. Presidente da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, a autoridade preparadora apresentou o Relatório de fls. 26 e seguintes. Esclarece o serviço de arrecadação que o processo fora encaminhado indevidamente à "Procuradoria da Receita Federal", para inscrição em dívida ativa, sem que a contribuinte fosse intimada da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, que "denegara provimento ao seu recurso". Registra, ainda, que devolvido o processo à SASAR, foi a contribuinte intimada da

447



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.003375/94-89

Acórdão : 203-06.599

referida decisão. Também tomou ciência a contribuinte de um novo auto de infração (rerratificação), que contempla a totalidade do crédito tributário anteriormente lançado, e não apenas o crédito tributário do mês de dezembro de 1991. Informa, ainda, a autoridade preparadora que a interessada, cientificada do novo lançamento, bem como da decisão, interpôs recurso voluntário contemplando todo o crédito tributário, inclusive aquele referente ao Processo de nº 10845.003620/92-69. Conclui a autoridade preparadora, no referido relatório, no sentido de que seja dada ciência do presente processo à SASIT, bem como que este serviço "adote as medidas que entender cabíveis".

O Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Santos intimou a contribuinte (fl. 28), intimação essa que tem o seguinte teor:

"TENDO SIDO CONSTATADOS EQUÍVOCOS NO TRÂMITE DO PRESENTE PROCESSO, TOMAMOS AS MEDIDAS QUE JULGAMOS CABÍVEIS PARA SANEÁ-LO.

PELA PRESENTE, ESTAMOS INTIMANDO O REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA SUPRA IDENTIFICADA PARA TOMAR CIÊNCIA DO OCORRIDO, ABRINDO PRAZO DE 20 DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DESTA, A FIM DE QUE POSSA SE MANIFESTAR SE ASSIM O DESEJAR".

Em cumprimento da intimação supra-referida, a interessada fez juntar cópia da impugnação originalmente apresentada no Processo nº 10845.003620/92-69 (fls. 30 a 42), bem como a Petição de fl. 43, onde destaca as decisões do STF sobre a inconstitucionalidade do FINSOCIAL em alíquota superior a 0,5%. Diz, ainda, que não pode ser responsabilizado, pela incidência de multa e juros, "uma vez que o próprio fisco reconheceu seu erro na exação, não lhe sendo lícito imputar ao contribuinte tais encargos".

Com essas providências, foi o presente processo reencaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, que, em face do Decreto nº 2.191/97, o transferiu para esse Conselho.

É o relatório.



Processo : 10845.003375/94-89
Acórdão : 203-06.599

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

A simples leitura do relatório evidencia a existência de diversos vícios processuais, no presente processo, que impedem o exame do mérito nessa instância. Não cabe, nessa decisão, enumerá-los detalhadamente. Em atenção aos princípios da oficialidade e da economia processual, deve-se concentrar no saneamento do processo.

O presente processo teve origem na transferência de crédito tributário (FINSOCIAL de dezembro de 1991), sob o fundamento de que fosse dado prosseguimento na cobrança do crédito tributário relativo ao mês de dezembro de 1991, como expressamente se refere à Decisão de fls. 09 e seguintes. Apesar de assim constar na referida decisão, percebe-se a clara intenção de se promover o apartamento dos autos para prosseguimento do processo separadamente, em face da situação peculiar da contribuição do mês de dezembro de 1991, o único mês não garantido por depósito judicial.

Houve a apreciação, na decisão monocrática, de todos os aspectos da impugnação apresentada, e a intimação feita expressamente se refere à possibilidade de apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. A reabertura de prazo para a contribuinte manifestar-se (fls. 28), entendo, saneou qualquer falha processual em face da transferência do crédito tributário, dando oportunidade para que a interessada apresentasse suas alegações, o que foi feito na Petição de fl. 43. Nela, a interessada reitera sua inconformidade com a exigência calculada em alíquota superior a 0,5%, evocando em seu favor as decisões do STF a respeito, bem como a inconformidade com a exigência de multa e juros. Houve, portanto, impugnação expressa em relação ao crédito tributário, objeto do presente processo.

Considero, portanto, passível de ser apreciado o recurso voluntário, devendo ser conhecido.

No mérito, não há razões para alterar a decisão recorrida no que tange à análise da arguição de inconstitucionalidade. De fato, a autoridade administrativa não tem competência para apreciar a constitucionalidade (ou legalidade) de leis. Essa tem sido o entendimento expresso em inúmeras decisões dos Conselhos de Contribuintes.

É preciso se referir que somente foram consideradas inconstitucionais as majorações de alíquota do FINSOCIAL, instituídas pelas Leis n.ºs 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, em relação às empresas vendedoras de mercadorias e mistas, conforme decidiu o Supremo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10845.003375/94-89
Acórdão : 203-06.599

Tribunal Federal. Em se tratando de empresas prestadoras de serviços, aquela Corte entendeu constitucional a exigência do FINSOCIAL calculado à alíquota de 2%.

Em relação à incidência de multa e juros, o recurso voluntário deve ser parcialmente provido. Primeiramente, no que tange à aplicação da TRD em 1991, a jurisprudência deste Colegiado considera legítima a sua aplicação somente a partir de 30 de julho de 1991, em face do disposto no Decreto nº 2.194/97 e IN SRF nº 32/97.

A multa de 100%, igualmente, deve ser reduzida para 75%, em razão da alteração promovida pela legislação tributária, expressamente reconhecida pelo Ato Declaratório COSIT nº 01/97.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a TRD no período mencionado, bem como reduzir a multa de 100% para 75%, mantidas todas as demais parcelas constantes do lançamento atacado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2000

Renato Scalco Isquierdo
RENATO SCALCO ISQUIERDO